



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.007874/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.963 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente LEVI FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2004

DECADÊNCIA. PRAZO. MULTAS INFRAÇÃO ADUANEIRA.

O direito de exigir penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação aduaneira extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência suscitada de ofício, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que LEVI FERREIRA DA SILVA, na condição de agente de carga/representante legal no país, teria deixado de informar tempestivamente os

dados de embarque da carga transportada referentes ao Despacho de Exportação nº 2041192130/4 no ano de 2004.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alegou o Recorrente, em síntese ilegitimidade do autuado para figurar no polo passivo do lançamento de ofício, *tendo em vista que, na qualidade de mero empregado do Agente Marítimo, representante do transportador marítimo, não responde por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias devidos pelo mesmo, com base no Decreto-Lei 3766.*

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o Auto de Infração, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que:

(1) Com o advento da IN SRF nº 510/2005, que em seu art. 1º deu nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28/94, estabeleceu-se o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex;

(2) Na informação do sistema, apresentada pelo autuante e parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 11/04/2019, conforme *Aviso de Recebimento*, anexado ao presente processo. Na sequência, em 13/05/2019, apresentou Recurso Voluntário, conforme carimbo do protocolo da unidade preparadora, contido neste.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação quanto à ilegitimidade passiva para figurar como autuado e a ocorrência de prescrição intercorrente, com a extinção do crédito tributário em questão, em face da inobservância do prazo definido na Lei nº 11.457 para que fosse proferida decisão administrativa no processo.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Início o exame do Recurso Voluntário tratando da questão preliminar relacionada à decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício.

Da Decadência do Direito de Lançar de Ofício a Multa Aduaneira

Em que pese não ter sido aventada a mencionada questão da decadência do direito da Fiscalização efetuar o lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação aduaneira, tratando-se de matéria considerada de ordem pública por doutrina e jurisprudência, inclusive emanada deste E. CARF, considero por bem examiná-la, *ex officio*, de modo antecedente ao mérito.

A respeito do prazo para que a autoridade aduaneira proceda o lançamento ofício de tributos e penalidades, dispôs o Decreto-lei nº 37/1966, em seus arts. 138 e 139:

Art.138. O direito de exigir o tributo extingue-se **em 5 (cinco) anos**, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139. No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

(Grifei)

No mesmo sentido, previu o art. 669 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), vigente à época do fato gerador em questão:

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração

Portanto, em vista dos dispositivos em destaque, o prazo fixado para exigência de penalidade prevista na legislação aduaneira é de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.

Na situação em exame, a infração imputada é: *deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*, conforme art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº37/1966.

O prazo para cumprimento da obrigação de prestar informação a respeito dos dados de embarque da carga transportada, referentes a Despacho de Exportação, reclamada no Auto de Infração, encontrava-se previsto por seu turno, no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, que tinha a seguinte redação, vigente ao tempo do fato gerador em questão:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Portanto, imediatamente após o embarque da mercadoria, deveria ser feito o registro da operação no SISCOMEX EXPORTAÇÃO, devendo ser considerada infringida a

disposição normativa a partir da data fixada para o cumprimento da obrigação, qual seja, na situação em exame, em 25/10/2004, conforme extrato do referido Sistema:

HISTORICO

22/10/2004	11:30:291	DDE CONCLUIDA	003027277-79
25/10/2004	09:28:121	RETIFICACAO DA DDE	003027277-79
25/10/2004	09:35:598	INCLUSAO PRESENCA CARGA	021522347-07
26/10/2004	11:13:339	DOCUMENTOS APRESENTADOS	3029075/9
26/10/2004	12:32:037	LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA	-----
29/10/2004	14:19:085	ALTERACAO NOME NAVIO-ADUANA	3011635/0

Contando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos fixado no Regulamento Aduaneiro, acima mencionado, o *dies a quo* (termo inicial) do prazo decadencial é 26/10/2004, para o caso em foco, e o *dies ad quem* (termo final) deste recai em 25/10/2009.

Tendo a ciência do Auto de Infração sido dada ao Recorrente em 01/12/2009 (vide *Aviso de Recebimento - AR*), patente está que, nesta data, já havia se operado a extinção do direito da Fiscalização Aduaneira de efetuar o lançamento de ofício, que não deve, por isso, prosperar.

Por todo o exposto, voto por, acatar a preliminar de decadência suscitada de ofício e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo